

**PARECER JURÍDICO Nº374/2024 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO: Nº 11282/2021 (GDOC)

INTERESSADO (A): NÚCLEO DE CONTRATOS (DEAD/SESMA).

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 368/2022, junto a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; E, MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

**Senhor Secretário.**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 368/2022, junto a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; E, MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

**I - DOS FATOS**

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 368/2022, por SEIS (06) meses, junto a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; E, MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES

NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, conforme os termos do MEMO N°641/2024, do NUPS/SESMA de 26/02/2024, pelo qual, em apertada síntese, propõe a renovação do atual termo contratual, por mais SEIS(06) meses.

Vale observar que o novo valor global de R\$ 1.355.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil), é proporcional ao novo período, já que o contrato original foi pactuado em 12 meses, com o valor global de R\$2.710.000,00 (dois milhões setecentos e dez mil reais).

Em síntese é o relatório.

## II - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

**Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.**

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova



licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato N°368/2022, em comento, pelo período de 15/03/2024 até 15/09/2024 é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é relevante para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades da rede municipal de saúde.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de



impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação do serviço objeto do contrato N°368/2022, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 4ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência e por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato iniciou sua vigência em 15/09/2022, tendo sido prorrogado pelo 1º termo aditivo até 15/03/2024, quando alcançará seu prazo final nessa referida data, assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um período de 06(seis) meses, ou seja, pelo período entre 15/03/2024 e 15/09/2025, por meio do 2º termo aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos e a qual passamos a analisar.

## II.1 - DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

A Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato N°368/2022, apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), da publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta do 2º termo aditivo não merece censura, na perspectiva jurídico formal, e portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da mesma Lei 8666/93.

No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta - Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 04/03/2024, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

## **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) **QUE NÃO vemos óbice jurídico para a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 368/2022, por SEIS (06) meses, junto a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; E, MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DE MARCADORES CARDÍACOS, COM CESSÃO, EM REGIME DE COMODATO DE APARELHOS ANALISADORES AUTOMATIZADOS", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, conforme os termos do MEMO N°641/2024, do NUPS/SESMA de 26/02/2024, pelo qual, em apertada síntese, propõe a**



renovação do atual termo contratual, por mais SEIS(06) meses. Observando que o novo valor global de R\$ 1.355.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil), é proporcional ao novo período, já que o contrato original foi pactuado em 12 meses, com o valor global de R\$2.710.000,00 (dois milhões setecentos e dez mil reais), com fulcro no art. 57, II da Lei 8666/1993 e nos exatos termos do parecer ora apresentado;

- 2) Pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato N°368/2022-SESMA/PMB, DESDE QUE, antes da assinatura do referido termo, seja providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta - Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 04/03/2024, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta;
- 3) Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Adicionalmente, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

*É o parecer. S.M.J.*

*Belém, 12 de março de 2024.*

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;  
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.